SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239511 - BA (2026/0213803-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BIANQUINI BONA
ADVOGADOS	:	JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS - BA064215
		LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO. COMPLEMENTAÇÃO POR ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulou o trancamento de ação penal privada por suposta difamação, sob a alegação de inépcia da queixa-crime e de ausência de pressuposto processual da ação penal privada.

2. *Fato relevante*. A inicial acusatória noticia a criação e utilização de perfil falso em rede social, com denominação ofensiva alusiva à infidelidade conjugal, voltado à divulgação de publicações reputadas difamatórias contra casal, descrevendo o vínculo pretérito entre o acusado e uma das ofendidas e a data em que os ofendidos tomaram conhecimento do perfil.

3. *As decisões anteriores*. O Juízo de primeiro grau recebeu a queixa-crime, assentando a suficiência da narrativa, complementada pelo inquérito policial juntado aos autos. Habeas corpus denegado pelo Tribunal de Justiça. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, por entender atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e que os elementos do inquérito apenas detalham a imputação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime é inepta por ausência de descrição minuciosa das publicações reputadas ofensivas e por suposta remissão genérica a elementos do inquérito policial, comprometendo o exercício da defesa, bem como se a manifestação do Ministério Público pela necessidade de aditamento vincula o órgão jurisdicional e impõe o trancamento da ação penal privada.

Documento eletrônico VDA60109838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 15149f6a-a12d-4476-a160-1d9e8ae52de5

III. Razões de decidir

5. Os documentos do inquérito policial não podem substituir a exposição do fato criminoso exigida pelo art. 41 do CPP; entretanto, a narrativa não precisa descrever o fato em todas as minúcias quando permite apreender, com segurança, a imputação certa e delimitada, sem prejuízo ao contraditório.

6. No caso concreto, a queixa-crime descreve a criação e utilização de perfil falso em rede social, a denominação ofensiva, o contexto conjugal dos ofendidos e a data de conhecimento do fato, elementos que tornam imediatamente compreensível a imputação de conteúdo difamatório com repercussão sobre a reputação de ambos.

7. A jurisprudência da Corte admite a suficiência da narrativa quando, embora sucinta, o contexto integralmente exposto permite identificar o fato ofensivo sem comprometer a defesa (STJ, QC 6/DF, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.06.2024, DJe 26.06.2024).

8. Os elementos do inquérito, devidamente juntados à inicial, servem para especificar publicações, demonstrar materialidade e conferir suporte à atribuição de autoria já delimitada na queixa, não constituindo o núcleo originário da acusação nem suprindo deficiência inexistente.

9. Inexistência de prejuízo concreto ao exercício da defesa, que teve acesso integral aos autos do inquérito e impugnou de modo específico os fatos e os elementos informativos utilizados pela acusação.

10. A manifestação inicial do Ministério Público pela necessidade de aditamento não vincula o órgão jurisdicional, e a divergência quanto ao grau de detalhamento não torna inepta a peça acusatória quando presentes identificação do acusado, dos ofendidos, do meio empregado, do contexto da conduta e do fato ofensivo atribuído.

11. A eventual condenação deve observar os limites do núcleo fático descrito na queixa-crime, não sendo possível ampliar a acusação para abranger imputações autônomas constantes apenas de documentos investigativos; tal delimitação não autoriza o trancamento integral da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A queixa-crime é apta quando a narrativa, ainda que sucinta, permite identificar de forma certa e delimitada a imputação, sendo desnecessária a descrição minuciosa das publicações reputadas ofensivas. 2. Os elementos do inquérito policial podem complementar e especificar a imputação, demonstrando materialidade e autoria, sem substituir a exposição do fato criminoso exigida pelo art. 41 do CPP. 3. A manifestação do Ministério Público pela necessidade de aditamento não vincula o juízo e não torna inepta a inicial quando presentes os elementos essenciais da acusação. 4. Não configurado prejuízo ao exercício da defesa, é incabível o trancamento da ação penal privada por inépcia da queixa-crime.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 139, c/c art. 141, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60109838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 15149f6a-a12d-4476-a160-1d9e8ae52de5

STJ, QC 6/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10.06.2024, DJe 26.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 15149f6a-a12d-4476-a160-1d9e8ae52de5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239511 - BA (2026/0213803-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BIANQUINI BONA
ADVOGADOS	:	JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS - BA064215
		LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO. COMPLEMENTAÇÃO POR ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulou o trancamento de ação penal privada por suposta difamação, sob a alegação de inépcia da queixa-crime e de ausência de pressuposto processual da ação penal privada.

2. *Fato relevante*. A inicial acusatória noticia a criação e utilização de perfil falso em rede social, com denominação ofensiva alusiva à infidelidade conjugal, voltado à divulgação de publicações reputadas difamatórias contra casal, descrevendo o vínculo pretérito entre o acusado e uma das ofendidas e a data em que os ofendidos tomaram conhecimento do perfil.

3. *As decisões anteriores*. O Juízo de primeiro grau recebeu a queixa-crime, assentando a suficiência da narrativa, complementada pelo inquérito policial juntado aos autos. Habeas corpus denegado pelo Tribunal de Justiça. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, por entender atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e que os elementos do inquérito apenas detalham a imputação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime é inepta por ausência de descrição minuciosa das publicações reputadas ofensivas e por suposta remissão genérica a elementos do inquérito policial, comprometendo o exercício da defesa, bem como se a manifestação do Ministério Público pela necessidade de aditamento vincula o órgão jurisdicional e impõe o trancamento da ação penal privada.

Documento eletrônico VDA59176473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: f13dd632-5686-4224-b86a-2764e8ff48ba

III. Razões de decidir

5. Os documentos do inquérito policial não podem substituir a exposição do fato criminoso exigida pelo art. 41 do CPP; entretanto, a narrativa não precisa descrever o fato em todas as minúcias quando permite apreender, com segurança, a imputação certa e delimitada, sem prejuízo ao contraditório.

6. No caso concreto, a queixa-crime descreve a criação e utilização de perfil falso em rede social, a denominação ofensiva, o contexto conjugal dos ofendidos e a data de conhecimento do fato, elementos que tornam imediatamente compreensível a imputação de conteúdo difamatório com repercussão sobre a reputação de ambos.

7. A jurisprudência da Corte admite a suficiência da narrativa quando, embora sucinta, o contexto integralmente exposto permite identificar o fato ofensivo sem comprometer a defesa (STJ, QC 6/DF, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.06.2024, DJe 26.06.2024).

8. Os elementos do inquérito, devidamente juntados à inicial, servem para especificar publicações, demonstrar materialidade e conferir suporte à atribuição de autoria já delimitada na queixa, não constituindo o núcleo originário da acusação nem suprindo deficiência inexistente.

9. Inexistência de prejuízo concreto ao exercício da defesa, que teve acesso integral aos autos do inquérito e impugnou de modo específico os fatos e os elementos informativos utilizados pela acusação.

10. A manifestação inicial do Ministério Público pela necessidade de aditamento não vincula o órgão jurisdicional, e a divergência quanto ao grau de detalhamento não torna inepta a peça acusatória quando presentes identificação do acusado, dos ofendidos, do meio empregado, do contexto da conduta e do fato ofensivo atribuído.

11. A eventual condenação deve observar os limites do núcleo fático descrito na queixa-crime, não sendo possível ampliar a acusação para abranger imputações autônomas constantes apenas de documentos investigativos; tal delimitação não autoriza o trancamento integral da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A queixa-crime é apta quando a narrativa, ainda que sucinta, permite identificar de forma certa e delimitada a imputação, sendo desnecessária a descrição minuciosa das publicações reputadas ofensivas. 2. Os elementos do inquérito policial podem complementar e especificar a imputação, demonstrando materialidade e autoria, sem substituir a exposição do fato criminoso exigida pelo art. 41 do CPP. 3. A manifestação do Ministério Público pela necessidade de aditamento não vincula o juízo e não torna inepta a inicial quando presentes os elementos essenciais da acusação. 4. Não configurado prejuízo ao exercício da defesa, é incabível o trancamento da ação penal privada por inépcia da queixa-crime.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 139, c/c art. 141, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59176473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: f13dd632-5686-4224-b86a-2764e8ff48ba

STJ, QC 6/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10.06.2024, DJe 26.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO BIANQUINI BONA** contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 163-166).

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal Privada n. 8002388-33.2025.8.05.0004 pela suposta prática do delito de difamação, previsto no art. 139, c/c o art. 141, § 2º, do Código Penal.

Segundo a queixa-crime, os querelantes teriam recebido, em 3/11/2024, inúmeras ligações informando a criação, na rede social Instagram, de perfil falso denominado "luiz_corno_marquez", com diversas publicações que reputam criminosas. No curso da investigação, o agravante foi identificado como responsável pelo perfil e indiciado em 26/2/2025.

Instado a se manifestar, o Ministério Público estadual considerou que a queixa-crime não atendia integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especificamente quanto à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e requereu a intimação dos querelantes para que aditassem a inicial enquanto ainda não esgotado o prazo decadencial.

O Juízo de primeiro grau, contudo, recebeu a queixa-crime. Assentou que, embora a inicial não transcrevesse o conteúdo exato das publicações reputadas difamatórias, fazia expressa referência ao inquérito policial juntado aos autos, no qual estariam os registros das postagens e os elementos necessários à compreensão dos fatos. Consignou, ainda, que a determinação de aditamento depois de esgotado o prazo decadencial prejudicaria os querelantes, que haviam ajuizado tempestivamente a ação penal privada.

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 8019651-56.2026.8.05.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem.

Interposto recurso ordinário, a defesa sustentou a inépcia da queixa-crime, por ausência de descrição suficiente da conduta imputada, e a impossibilidade de suprimento da deficiência mediante remissão genérica aos elementos do inquérito policial. Alegou, ainda, ausência de pressuposto processual para o exercício da ação penal privada, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade e do recolhimento posterior das custas processuais.

A decisão agravada negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a queixa-crime descreve suficientemente os fatos e de que o art. 41 do Código de Processo Penal não exige a transcrição integral das publicações reputadas ofensivas. Considerou que os documentos provenientes do inquérito policial apenas conferem maior detalhamento à imputação, sem substituir a narrativa acusatória.

Documento eletrônico VDA59176473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: f13dd632-5686-4224-b86a-2764e8ff48ba

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada não enfrentou a questão central devolvida a esta Corte. Afirma que a tese de inépcia não decorre apenas da ausência de transcrição literal das publicações, mas da inexistência, na própria queixa-crime, de descrição das condutas concretas constitutivas do delito de difamação.

Argumenta que o Ministério Público estadual reconheceu expressamente a inobservância do art. 41 do Código de Processo Penal e requereu o aditamento da inicial enquanto ainda não esgotado o prazo decadencial. Defende que a deficiência não poderia ser suprida mediante remissão aos elementos do inquérito policial nem corrigida depois de consumada a decadência.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e determinada a extinção da Ação Penal Privada n. 8002388-33.2025.8.05.0004.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa sustenta que a queixa-crime não descreve as publicações reputadas ofensivas nem individualiza o fato determinado atribuído a cada querelante, de modo que a imputação somente poderia ser compreendida mediante consulta ao inquérito policial.

É certo que os documentos da investigação não podem substituir a exposição do fato criminoso exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Também não basta à acusação qualificar genericamente determinadas publicações como "criminosas" ou "difamatórias", sem apresentar narrativa que permita identificar o conteúdo essencial da conduta.

No caso, contudo, a imputação não se reduz a essas expressões genéricas. A queixa-crime afirma que o agravante teria criado, na rede social Instagram, perfil falso denominado "luiz_corno_marquez", destinado à divulgação de publicações ofensivas contra os querelantes, que são casados. Descreve, ainda, o relacionamento anterior entre o agravante e a querelante e indica a data em que o casal tomou conhecimento da criação do perfil.

Embora sucinta, a narrativa permite apreender o núcleo do fato reputado difamatório. A denominação atribuída ao perfil, considerada em conjunto com a relação conjugal dos querelantes e com o contexto descrito na inicial, veicula de forma imediatamente compreensível a imputação de infidelidade conjugal, com repercussão sobre a reputação de ambos.

A jurisprudência desta Corte não exige que o fato supostamente difamatório seja descrito em todas as suas minúcias, desde que a narrativa e o contexto permitam identificar uma

Documento eletrônico VDA59176473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: f13dd632-5686-4224-b86a-2764e8ff48ba

imputação certa e delimitada e não haja comprometimento do exercício da defesa. Nesse sentido, a Corte Especial assentou que a queixa-crime é apta quando, embora ausente descrição minuciosa, seja possível apreender o fato ofensivo a partir do contexto integralmente exposto na inicial (QC n. 6/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Os documentos do inquérito policial, nesse cenário, não constituem o núcleo originário da acusação. Servem para especificar as publicações, demonstrar a materialidade e conferir suporte à atribuição de autoria, já delimitada na queixa-crime pela criação e utilização do perfil identificado.

Tampouco se evidencia prejuízo concreto à compreensão da imputação. A defesa teve acesso ao inquérito integralmente juntado à queixa-crime e pôde impugnar de maneira específica os fatos e os elementos informativos utilizados pela acusação.

A manifestação inicial do Ministério Público estadual pela necessidade de aditamento não vincula o órgão jurisdicional. A divergência quanto ao grau de detalhamento exigível não torna inepta a peça quando seu conteúdo permite identificar o acusado, os ofendidos, o meio empregado, o contexto da conduta e o fato ofensivo atribuído.

Por fim, eventual condenação deverá observar os limites do núcleo fático descrito na queixa-crime, não sendo possível ampliar a acusação para abranger imputações autônomas constantes apenas dos documentos investigativos. Essa delimitação, porém, não autoriza o trancamento integral da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: f13dd632-5686-4224-b86a-2764e8ff48ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.511 / BA

Número Registro: 2026/0213803-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80023883320258050004 80196515620268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO BIANQUINI BONA
ADVOGADOS : JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS - BA064215
LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BIANQUINI BONA
ADVOGADOS : JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS - BA064215
LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 71aa94f5-4044-4377-9c86-b4ac09e87fda

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 71aa94f5-4044-4377-9c86-b4ac09e87fda